



UNIDADE-DISCIPLINA-TRABALHO

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Decreto-Lei nº ___ / 2021.

ESTATUTOS Instituto de Inovação e Conhecimento.

(INIC)

Preâmbulo

Tendo sido criado em Março de 2008 pelo Decreto-Lei nº 19/2008, publicado no Diário da República nº 32 de 16 de Junho de 2008, o “Instituto de Inovação e Conhecimento” está vocacionado para implantar a Sociedade de Informação e do Conhecimento em São Tomé e Príncipe e promover a Investigação Científica, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica (I+D+i).

Cabe ainda ao INIC, formular e executar estratégias para integração das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação nos processos das actividades humanas que contribuam para o desenvolvimento sustentável nos domínios da administração pública.

Passados mais de 13 anos após a sua criação e tendo-se verificado a necessidade de imprimir uma nova dinâmica no funcionamento desta instituição, como parte de um processo de modernização da nossa administração pública, necessário se torna a revisão e adequação do Estatuto do Instituto de Inovação e Conhecimento – INIC.

Nestes termos, usando das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da actual Constituição Política, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Denominação e Natureza)

O **Instituto de Inovação e Conhecimento**, abreviadamente designado por **INIC**, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º
(Área e Sede)

1. O **INIC** é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de São Tomé, na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. O **INIC** pode estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação, em território nacional ou estrangeiro, para facilitar a cooperação, a transferência de tecnologia e a partilha de conhecimentos em matérias relacionadas com a Governação Electrónica, a Gestão de Conhecimento e a Sociedade de Informação.

Artigo 3º
(Direito Aplicável)

O **INIC** rege-se pelo presente Estatutos, por Regulamento Interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 4º
(Finalidade)

1. O **INIC** tem por finalidade implantar a Sociedade de Informação e do Conhecimento em São Tomé e Príncipe, promover a Investigação Científica, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica (I+D+i) e coordenar a concepção e desenvolvimento de todos os sistemas de informação nas instituições e órgão do Estado.
2. O **INIC** incumbe formular e executar estratégias para integração das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) nos processos das actividades humanas que deverão contribuir para o desenvolvimento sustentável nos domínios da administração pública, educação, saúde, emprego, turismo, ambiente, agricultura, pecuária, pesca, ciência e apoiar as empresas na sua modernização.

Artigo 5º
(Atribuições)

São atribuições do **INIC**:

- a) Executar as directivas traçadas pelo **Chefe do Governo**;
- b) Elaborar e submeter o Plano de Actividades do **INIC** à aprovação do **Primeiro Ministro**;
- c) Promover e executar o Plano de Actividades do **INIC**;
- d) Decidir sobre a contratação de pessoal, ou de serviços de terceiros, para apoiar a execução do Plano de Actividades e confiar, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, a personalidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência, a realização de palestras, seminários, estudos, projectos e outros trabalhos de interesse para as finalidades do **INIC**;

- e) Elaborar o Balanço e Relatório Anual de Actividades do **INIC**, para submissão ao parecer e aprovação do **Primeiro Ministro**;
- f) Decidir sobre a aquisição ou arrendamento de bens móveis ou imóveis necessários a prestação de serviços do **INIC** e ao desenvolvimento da sua actividade, realizando as obras de conservação ou reestruturação necessárias e administrando bens, valores ou qualquer outro recurso económico do **INIC**;
- g) Promover todas as actividades necessárias para a boa administração do **INIC** e colaborar em qualquer acto que possa ser útil ou estar de acordo com os fins do **INIC**;
- h) Zelar pelo cumprimento dos Estatutos.

Artigo 6º (Competências)

Compete em especial ao **INIC**:

- a) Constituir ou fazer-se representar em comissões ou grupos de trabalho, formados por representantes de entidades públicas ou privadas, para tratar de matérias como protecção de dados pessoais, protecção da propriedade intelectual, estabelecimento e adopção de normas e padrões para sistemas de informações, universalização do acesso à Internet, promovendo a inclusão digital e desenvolvimento da infraestruturas de suporte a sistemas de informações e comunicações;
- b) Definir padrões de qualidade e níveis de serviços para os meios electrónicos de interacção com o cidadão, promovendo a protecção do cidadão, da informação e dos sistemas;
- c) Efectuar a gestão do espaço virtual de São Tomé e Príncipe na Internet, designadamente por via de gestão administrativa e técnica dos domínios nacionais (ccTLD);
- d) Fazer recomendações para proposição e revisão de Projectos de Lei, para elaboração do Programa do Governo e do Orçamento do Estado, em matérias de aquisição, produção e aplicação de TIC;
- e) Estabelecer directrizes e estratégias para planeamento da prestação de serviços e informações através de suportes electrónicos, preferencialmente por via de um Plano Anual de TIC para os Organismos Públicos;
- f) Coordenar e articular a implantação de programas e projectos para produção, aquisição e utilização de infra-estruturas, aplicações, sistemas e serviços baseados em TIC, promovendo a racionalização de custos na aplicação de recursos em TIC;
- g) Programar acções de formação e aperfeiçoamento profissional de interesse para funcionários públicos e outros profissionais, nos domínios da formação inicial ou prévia, do aperfeiçoamento, reconversão, reciclagem e especialização profissional em TIC;
- h) Incentivar investigação aplicada às necessidades do país no domínio das TIC e da legislação para este domínio;
- i) Apoiar actividades de outras entidades nacionais, como organizações académicas, fundações, institutos ou associações, que contribuam para satisfazer objectivo do **INIC**;

- j) Estabelecer contratos ou protocolos de colaboração com empresas e operadores, de direito público ou privado, para satisfazer objectivos nacionais em domínio de Governação Electrónica e de Desenvolvimento da Sociedade de Informação;
- k) Estabelecer e manter relações de cooperação com instituições estrangeiras, no domínio da Governação Electrónica, da Gestão do Conhecimento e do Desenvolvimento da Sociedade de Informação, realização de programas de interesse mútuo, transferência de TIC ou de conhecimento;
- l) Informar do resultado das suas actividades, através de instrumento adequados de divulgação.

Artigo 7º (A Tutela)

Sem prejuízo da sua independência orgânica e funcional, a tutela do **INIC** é exercida pelo Primeiro-Ministro, competindo-lhe:

- a) Definir as linhas gerais de orientação;
- b) Fiscalizar as actividades do **INIC**;
- c) Aprovar o plano das actividades anual;
- d) Aprovar o Balanço e o Relatório anual das actividades;
- e) Nomear o Director Executivo do INIC de acordo ao resultado do concurso público;
- f) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidas por lei e pelo presente diploma.

Artigo 8º (Colaboração de outras Autoridades)

1. O **INIC** dispõe da cooperação das autoridades e serviços competentes em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.
2. O **INIC** pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

Artigo 9º (Órgãos)

O INIC é composto pelos seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção Executiva;
- c) O Fiscal Único.

SECÇÃO I
Conselho de Administração

Artigo 10º
(Constituição e Competência)

1. O Conselho de Administração é Composto pelos Seguintes membros;
 - a) O Primeiro Ministro e Chefe do Governo;
 - b) O Ministro responsável pela área da Investigação Ciência e Tecnologia;
 - c) O Ministro responsável pela área da Finanças;
 - d) O Ministro responsável pela área da Administração Pública.

2. Nas reuniões do Conselho de Administração do INIC poderão também estar representadas instituições que não estejam incluídas no precedente ponto 1 do presente artigo desde que as instituições tenham projectos comuns ou a ser implementados pelo Instituto, bem como as respectivas garantias de financiamento.

3. O Conselho de Administração é presidido pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo e, no impedimento deste, por outro membro do Conselho de Administração indicado por este.

4. Em caso de empate na votação no Conselho de Administração, prevalecerá o voto do Primeiro Ministro.

5. Compete ao Conselho de Administração
 - a. Aprovar a criação, reestruturação e extinção de órgãos do INIC;
 - b. Aprovar a criação, reestruturação e extinção de projectos no âmbito da Sociedade Informação e áreas e linhas de investigação,
 - c. Apreciar e aprovar projectos de investigação e consultoria que lhe sejam submetidos no âmbito das áreas de acção do INIC;
 - d. Apreciar e aprovar programas de formação;
 - e. Propor e aprovar protocolos ou outras formas de cooperação e de intercâmbio na área de inovação e tecnologia;
 - f. Apreciar e aprovar os planos e relatórios de actividades do INIC;
 - g. Apreciar e aprovar os relatórios financeiros e orçamento do INIC;
 - h. Indicar o auditor externo e aprovar os relatórios e contas auditadas;
 - i. Adoptar regulamentos e procedimentos para a conduta das actividades do INIC;
 - j. Sancionar o pessoal que cometer falhas nas suas obrigações para com o Instituto;
 - k. Pronunciar-se sobre todas questões que lhe sejam postas pelo Director Executivo do INIC, ou por quaisquer outros membros no âmbito das suas competências.

Secção II
Direcção Executiva

Artigo 11º
(Composição e competência)

1. A Direcção Executiva do INIC é composta por um Director Executivo e no mínimo pelas seguintes Direcções:
 - a) Gabinete de Coordenação Estratégica e Projectos
 - b) Direcção de Administrativa e Financeira;
 - c) Direcção de Tecnologia de Informação
 - d) Direcção de Inovação e Desenvolvimento

2. Ao Director Executivo compete:
 - a) Representar o **INIC** a nível nacional e no exterior e dirigir a respectiva actividade;
 - b) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração do INIC, sem direito a voto;
 - c) Elaborar os planos plurianuais e anuais de actividades e assegurar a respectiva execução
 - d) Elaborar os relatórios de actividades do INIC;
 - e) Zelar pelo Cumprimento das Leis, dos Regulamentos e das orientações emanadas do Conselho de Administração do INIC.
 - f) Exercer os poderes de Direcção, gestão e disciplina do pessoal;
 - g) Determinar a realização de pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo;
 - h) Praticar os demais actos de gestão decorrente da aplicação dos Estatutos e necessário ao bom funcionamento do organismo.

3. **O Gabinete de Coordenação Estratégica e Projectos (GCEP)** é o órgão conselheiro da Direcção Executiva, de apoio ao INIC na gestão, formulação, coordenação e seguimento do planeamento estratégico e seguimento das metas do INIC e do Governo em matéria de Inovação Tecnológica e Gestão de Conhecimento.
 - i. O **GCEP** é constituído por quadros de reconhecida experiência e especializados nas diversas áreas de funcionalidade: Gestão, Inovação, Tecnologia de Informação e Comunicação e Gestão de Conhecimento.

4. **A Direcção Administrativa e Financeira (DAF)** é um serviço de apoio administrativo a quem incumbe assegurar tarefas de apoio à Direcção Executiva e aos serviços do INIC.
 - i. **A DAF** é composta pelos seguintes sectores:
 - a) Departamento Financeiro e Património
 - b) Departamento Administrativo e Recursos Humanos

- ii. Compete ao **DAF**, nos domínios da gestão financeira, da gestão dos recursos humanos e da gestão patrimonial:
 - a) Elaborar orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
 - b) Arrecadar e gerir as receitas;
 - c) Elaborar a conta de gerência;
 - d) Gerir o património;
 - e) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
 - f) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração as alterações aos quadros de pessoal, bem como ao respectivo regime de carreira e remunerações e ao regulamento disciplinar;
 - g) Contratar com terceiros a prestação de serviços necessários ao exercício das atribuições do INIC;
5. A **Direcção de Tecnologia de Informação (DTI)** é o órgão de gestão da rede informática do Estado e execução de serviços nos domínios das tecnologias de informação e de comunicações e dos sistemas de informação. Tem como missão garantir a gestão da rede informática do Estado, promovendo a formação dos seus utilizadores, tendo em vista uma eficiente e eficaz exploração dos meios e serviços disponíveis.
- i. Compete ainda à **DTI** a gestão, formulação e coordenação de políticas e directrizes de tecnologia; consultoria em matérias de Tecnologias de Informação e comunicação, de sistemas de informação e de segurança electrónica; promoção, seguimento e coordenação na utilização de tecnologias de informação e de comunicações pelos gabinetes governamentais.
 - ii. A **Direcção de Tecnologia de Informação** subdivide-se em:
 - a) Departamento de Administração de Sistemas;
 - b) Departamento de Redes e Comunicações;
 - c) Departamento de Segurança de Sistemas e Informações
 - d) Departamento de Utilizadores e Suporte.
6. A **Direcção de Inovação e Desenvolvimento (DID)** é o órgão de gestão de sistemas sociotécnicos para a construção de conhecimento colectivo e para a gestão de mudança e de desenvolvimento de soluções que respondam às novas problemáticas da criação de valor assente na lógica da inovação.
- i. A **DID** compreende duas secções:
 - a) Departamento de Gestão de Conhecimento;
 - b) Centro de Excelência em Desenvolvimento.

Artigo 12º
Direção Executiva
(Nomeação)

- 1. O Director Executivo é nomeado por um período de três anos por concurso público, através de avaliação curricular e entrevista, não podendo ser demitido, sem que tenha cometido infracção que ponha em causa a boa imagem do INIC ou do Estado

2. É admitido indivíduos de nacionalidade santomense com mérito e idoneidade reconhecida, que satisfaçam os requisitos gerais de admissão ao concurso, nos termos da legislação que regula o funcionalismo público e que tenham formação superior e/ou experiência em gestão organizacional, gestão de Tecnologias de Informação e Comunicação ou outras áreas afins.
3. O Júri do concurso é constituído por um representante da Direcção da Administração Pública, um Magistrado, dois Professores Universitários, sendo um na área de gestão e outro na área de informática e um representante do órgão de tutela do INIC, todos com idoneidade reconhecida.
4. O Júri gradua os candidatos globalmente tomando em conta os seguintes factores:
 - a) Classificação académica, 30%
 - b) Experiência profissional, 60%
 - c) Outros factores de idoneidade e capacitação de adaptação relativamente ao cargo, 10%.
5. O número de mandatos do Director Executivo do INIC não deve ser superior a dois.
6. Os Directores para cada uma das Direcções são nomeados pelo Conselho de Administração sob proposta do Director Executivo.
7. O término do mandato do Director Executivo, implica o fim da função da Direcção Executiva.

Secção III Fiscal Único

Artigo 13º (Função)

O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade e do rigor da gestão financeira e patrimonial do INIC e de consulta da Direcção Executiva nesse domínio.

Artigo 14º (Mandato)

1. O Fiscal Único é constituído por um vogal único nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Director Executivo;
2. O Fiscal Único é nomeado por um período de três anos, podendo ser renovável por iguais períodos mediante despacho das entidades referidas no número anterior.

Artigo 15º (Competência)

1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das Leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, à situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
 - b) Emitir parecer sobre os documentos previsionais da gestão e suas revisões e alterações;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
 - d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, oneração e alienação dos bens imóveis do INIC;
 - e) Emitir parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legadas;
 - f) Emitir parecer sobre a participação em Associações com outras entidades;
 - g) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimo;
 - h) Manter a Direcção Executiva informada, por escrito, sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
 - i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizada, incluindo um relatório anual global;
 - j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção Executiva;
 - k) Participar às entidades competentes eventuais irregularidades que detecte no exercício das suas funções.
2. O prazo máximo para a elaboração de pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.
3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único tem direito a:
 - a) Obter da Direcção Executiva todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
 - b) Ter livre acesso a todos os serviços e a documentação do INIC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
 - c) Solicitar ao Director Executivo reuniões conjunta dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências;
 - d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Capítulo III **Da gestão financeira e patrimonial**

Artigo 16º **(Ano Económico e Contas)**

1. Constituem património do INIC, a totalidade dos bens imóvel, móveis e se moventes, valores em numerário e outros, que receba ou adquira no exercício das suas actividades;
2. Os balanços são anuais e as contas do INIC são apresentadas ao Conselho de Administração com pelo menos quinze dias de antecedência da data da reunião ordinária anual realizada para o efeito.

3. A Determinação dos resultados o encerramento e a apresentação de contas tem lugar todos os anos na data de trinta e um de Dezembro, coincidindo o exercício económico e orçamental com o ano civil.

Artigo 17º
(Receitas e Despesas)

1. A gestão financeira orienta-se por:
 - a) Planos plurianuais;
 - b) Planos e relatórios de actividades anuais;
 - c) Orçamentos anuais;

2. Considera-se receitas do INIC:
 - a) Saldos das contas dos anos findos;
 - b) Dotações do orçamento do Estado;
 - c) Participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito públicos ou privado, nacionais ou estrangeiros;
 - d) Remunerações por serviços prestados;
 - e) Produto de venda de edições;
 - f) Outras receitas cobradas;
 - g) Quaisquer outras receitas, incluindo as de venda de valores ou propriedades, ou eventuais subvenções que receba.

3. Constituem despesas do INIC as que se efectuem para a realização dos seus fins de harmonia com os presentes Estatutos e Planos de Actividades designadamente:
 - a) Os encargos com respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
 - b) O custo de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

Capítulo IV
Alteração dos Estatutos

(Artigo 18º)

As decisões relativas as alterações dos estatutos são oficializadas através do Decreto pelo Governo

Capítulo V
Extinção do Instituto de Inovação e Conhecimento

Artigo 19º
(Extinção)

1. Em caso de extinção do INIC, são observadas as normas prescritas nos presentes Estatutos.
2. A extinção do INIC é feita em Conselho de Ministros através de Decreto.
3. Deliberada a extinção, e uma vez cumpridas todas as obrigações, o património existente que não esteja sujeito a finalidades especiais, é entregue por deliberação do Conselho de Ministros, a uma instituição de S. Tomé e Príncipe que tenha finalidades idêntica ou semelhante ao do INIC, ou, alternativamente, será afectado ao património de Estado.

Artigo 20°
(Actividades e Vendas)

1. O INIC não pode dedicar-se a actividades comerciais ou industriais de carácter lucrativo.
2. É proibido aos Membros do INIC o uso de património e meio do Instituto em benefício próprio.

Artigo 21°
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões, na interpretação e ou na execução dos presentes Estatutos, são resolvidos de harmonia com a Lei e os princípios gerais de Direitos.

Artigo 22°
(Regulamento Interno)

1. Compete ao Director Executivo a elaboração da proposta de regulamento interno.
2. O Regulamento interno é aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 23°
(Disposições Transitorias)

É revogado o Decreto-Lei N° 19/2008, publicado no Diario da Republica N° 32/16 de Junho de 2008.

Artigo 24°
(Entrada em vigor dos Estatutos)

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em 29 de Setembro de 2021.

Jorge Lopes Bom Jesus

Primeiro-Ministro e Chefe do Governo

Osvaldo António Cravid Viegas D`Abreu

Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais

Edite dos Ramos da Costa Tem Jua

Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Wuando Borges Castro de Andrade

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, C.S e Novas Tecnologias

Ivete da Graça dos Santos Lima Correia

Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos

Francisco Martins dos Ramos
Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural

Julieta Izidro Rodrigues
Ministra da Educação e do Ensino Superior

Cílcio Pires dos Santos
Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização

Aerton do Rosário Crisóstomo
Ministro do Turismo e Cultura

Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves
Ministro da Saúde

Adllander Costa de Matos
Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional

Vinício Teles Xavier de Pina
Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo

Promulgado em ____/____/2021.

PUBLIQUE-SE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Carlos Manuel Vila Nova